



LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

IVALDO DALLA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 71 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2024, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2022;
- c) das metas fiscais previstas para 2024, 2025 e 2026, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;



h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário consolidado, de R\$56.290.378,41 (Cinquenta e seis milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts.: 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei nº, de 3.215 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento



Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 71 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;



IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2023 e a previsão para o exercício de 2024;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;



III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1,15% (Um com quinze por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 3º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, até 10 de outubro de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II - ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III - ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV - ao Fundo Municipal do Idoso - FM Idoso;

V - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);



VI – ao Fundo do Meio Ambiente; e

VII – ao Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por questões de saúde pública, devidamente regulamentadas, houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que Permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2024.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de julho de 2023, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2024, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 20 vezes o menor padrão de vencimentos.



Art. 16. Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I - se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá À Secretaria da Fazenda organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, cuja totalidade de recursos contemplados no respectivo orçamento seja superior a R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), deverão ser objeto de capítulo específico no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

IV – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.



Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;



II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de inscrição e cancelamento de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Se por questões de saúde pública, devidamente regulamentadas, houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2024;



III – valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2024, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização



mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2022, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 3.215 de 2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV – as emendas que reduzirem em mais de 20% (vinte por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Subseção II - Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no §§ 11 do art. 166 da Constituição.



§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma objetiva, igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta subseção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize reconhecimento da despesa até o final do exercício, a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do autor que desatender os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II - não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:



a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII – a não indicação, pelo autor, da Reserva de Contingência referida no art. 35 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais, até 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido do parágrafo anterior, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2024 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 5º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais aprovadas, o autor, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação “90 – Aplicações Diretas” e no elemento de despesa “48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;



IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;



IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de a Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.



Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Art. 49. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

[assinatura]



Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 53. No exercício de 2024, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 55. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;



III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 06(seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:



I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2024, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

[assinatura]



I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – a concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 2(dois) % da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024.

III – os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art.72 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



Publicado em: 12.09.23
Através de: [Assinatura]
Secretaria Municipal da Administração

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, aos 12 dias do mês de setembro de 2023.

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se

Leda Maria Ravanello

Secretaria Municipal da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

MUNICÍPIO DE
**NOVA
BASSANO**
Estamos trabalhando para preparar o futuro.
RGM 2021/2024

Publicado em 12/05/23
Através de [assinatura]
Secretaria Municipal da Administração

Mensagem n.º 70/2023

Nova Bassano, 15 de Agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos, pelo presente, enviá-los para discussão e votação o Projeto de Lei nº 70/2023.

Visa o presente projeto dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, cuja elaboração foi determinada pela Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborada e aprovada anualmente, para ter vigência por um exercício, apresenta as metas e as prioridades da Administração, traçando o plano político de realizações, selecionada no Plano Plurianual. Ela é o instrumento de orientação para a elaboração e execução da proposta orçamentária, com limitações e parâmetro a serem obedecidos. A LDO dá sequência ao ciclo de planejamento, que se inicia com o Plano Plurianual e finaliza na Lei Orçamentária. Além disso, é de competência dessa Lei disciplinar os mecanismos de limites e condições impostos à gestão responsável da coisa pública.

Basicamente, em atendimento à legislação em vigor, na LDO constam de conceito obrigatório, as disposições pertinentes ao equilíbrio entre a receita e a despesa; a fixação de metas e prioridades para a Administração Municipal; o incentivo à participação popular; critérios e formas de limitação de empenhos e programação e movimentação financeira; o modo de destinação de recursos para entidades públicas e privadas; a autorização para a necessidade de custeio, despesas e competência da União e do Estado; a destinação de reserva de contingência; critérios e controles para despesas com pessoal; a forma de contratação de hora-extra, em condições especiais; as disposições na legislação tributária; normas para controle de custos e avaliação de resultados, a definição de

[assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



valor para despesas irrelevantes e a inclusão de Metas e Riscos Fiscais, entre outros.

As metas integrantes deste projeto de lei foram discutidas em audiência pública, permitindo a promoção da transparência da gestão e proporcionadas à participação popular.

Sendo o que se apresenta para o momento, e no aguardo de um parecer favorável quanto à apreciação de referido projeto, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal

Ao Exm. Srº.

WILLIAM COSER FRANÇA

Presidente em exercício do Legislativo Municipal

Nova Bassano - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

100	Legislativo	Ação Legislativa	610.000,00
110	Administração	Programa de Apoio Administrativo	65.000,00
112	Administração	Segurança Pública	10.000,00
115	Transporte	PROINPROR	450.000,00
120	Energia	Iluminação Pública Urbana e Rural	5.000,00
130	Urbanismo	Praças, Parques e Jardins Públicos	2.000,00
140	Transporte	Melhorias das Vias Urbanas	315.000,00
150	Saneamento	Saneamento Básico Urbano e Rural	190.000,00
160	Transporte	Pavimentação, Conservação e Manutenção de Rodovias Municipais	1.180.000,00
170	Saneamento	Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos	20.000,00
190	Agricultura	Apoio aos Produtores Rurais	50.000,00
200	Indústria	Desenvolvimento da Indústria e Comércio	97.000,00
201	Cultura	Desenvolvimento da Cultura	170.000,00
203	Educação	Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica	900.000,00
204	Educação	Fomento à Educação Superior	20.000,00
205	Educação	Assistência ao Educando	140.000,00
206	Educação	Transporte Escolar	100.000,00
208	Habitação	Habitação e Desenvolvimento Social	50.000,00
211	Saúde	Gestão Municipal da Saúde	150.000,00
212	Saúde	Atenção Básica à Saúde	380.000,00
213	Saúde	Vigilância em Saúde	20.000,00
214	Gestão Ambiental	Gestão Ambiental	5.000,00
215	Urbanismo	Desenvolvimento do Turismo	170.000,00
216	Desporto e Lazer	Promoção do Desporto e Lazer	230.000,00
000	Encargos Especiais	Encargos Especiais	2.614.000,00
TOTAL:			R\$ 7.943.000,00



13/05/23
Município de Nova Bassano
Secretaria Municipal da Administração

Município de Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	10,06%	5,78%	4,98%	3,89%	3,50%	3,50%
VARIAÇÃO DO PIB	4,60%	2,90%	2,19%	1,30%	1,90%	1,97%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	-4,70%	10,34%	2,53%	2,72%	5,20%	3,48%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	-15,63%	14,51%	-3,34%	-1,49%	3,23%	-0,53%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	0,60%	31,68%	1,30%	11,19%	14,72%	9,07%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	18,47%	12,02%	-5,91%	8,19%	4,77%	2,35%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	-18,23%	30,40%	-8,14%	1,34%	7,87%	0,36%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL (acima do IPCA)- EXECUTIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL -(acima do IPCA) LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	4,01%	79,00%	-2,57%	26,81%	34,41%	19,55%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	9,15%	13,65%	12,00%	9,25%	8,75%	8,50%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	5,39	5,16	5,00	5,08	5,15	5,20

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.
referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Selic e Taxa de Câmbio foram extraídos do "Relatório Focus" divulgado pelo Banco Central do Brasil

2 - Os percentuais

Município de Nova Bassano

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024
Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas - EXCETO RPPS

Valores em R\$ 1,00

Código 2022	Código a partir de 2023	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA 2020	ARRECADADA 2021	ARRECADADA 2022	REESTIMADO 2023	PROJETADO 2024	PROJETADO 2025	PROJETADO 2026
1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.0.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes	36.267.173,59	40.690.886,60	54.280.112,80	55.405.000,00	61.424.150,51	66.077.179,95	72.566.507,25
1.1.0.0.0.0.0.0.0.0	1.1.0.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.583.721,33	7.588.227,39	10.651.051,08	11.553.000,00	12.788.712,07	15.193.624,01	17.151.887,20
1.1.1.0.0.0.0.0.0.0	1.1.1.0.0.0.0.0	IRPJ e IRPJ Trabalho - Principal - Atividade/Indústria do Poder Executivo/Indústria	11.555.558,18	12.471.476,45	1.170.498,45	850.000,00	1.087.638,26	1.297.481,28	1.457.924,67
1.1.1.0.1.0.0.0.0.0	1.1.1.0.1.0.0.0	IRPJ e IRPJ Trabalho - Principais - Atividade/Indústria do Poder Executivo	2.545,52	3.959,42	-	3.959,42	3.959,42	3.959,42	3.959,42
1.1.1.0.2.0.0.0.0.0	1.1.1.0.2.0.0.0	Demais Impostos	5.048.833,26	5.055.958,34	8.260.327,74	9.000.000,00	9.875.383,73	11.844.787,14	13.371.483,59
1.1.2.0.0.0.0.0.0.0	1.1.2.0.0.0.0.0	Contribuição de Melhoria	1.072.387,38	1.114.180,24	1.210.280,24	1.250.000,00	1.280.780,13	2.053.880,32	2.318.580,32
1.1.3.0.0.0.0.0.0.0	1.1.3.0.0.0.0.0	Contribuições Sociais	278.536,42	347.698,59	396.407,41	420.000,00	454.272,89	479.109,72	505.643,15
1.1.3.0.1.0.0.0.0.0	1.1.3.0.1.0.0.0	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica	-	-	-	-	-	-	-
1.1.3.0.2.0.0.0.0.0	1.1.3.0.2.0.0.0	Contribuição Social	-	-	-	-	-	-	-
1.1.3.0.3.0.0.0.0.0	1.1.3.0.3.0.0.0	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios	-	-	-	-	-	-	-
1.1.3.0.4.0.0.0.0.0	1.1.3.0.4.0.0.0	Contribuições Econômicas	-	-	-	-	-	-	-
1.1.3.0.5.0.0.0.0.0	1.1.3.0.5.0.0.0	Contribuição para o Cadastro do Serviço de Iluminação Pública	-	-	-	-	-	-	-
1.1.3.0.6.0.0.0.0.0	1.1.3.0.6.0.0.0	Receita Patrimonial	451.135,13	22.114,20	817.389,46	785.000,00	616.780,69	650.170,69	685.833,84
1.1.3.0.7.0.0.0.0.0	1.1.3.0.7.0.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	7.890,55	7.890,55	20.419,13	15.000,00	15.000,00	17.140,15	17.140,15
1.1.3.0.8.0.0.0.0.0	1.1.3.0.8.0.0.0	Valores Mobiliários	60.654,08	14.420,65	786.970,33	770.000,00	600.210,54	633.030,54	668.029,79
1.1.3.0.9.0.0.0.0.0	1.1.3.0.9.0.0.0	Retenções de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	42.340,41	8.845,53	382.283,01	380.000,00	297.083,10	313.302,05	330.855,70
1.1.3.1.0.0.0.0.0.0	1.1.3.1.0.0.0.0	Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	18.351,65	4.478,12	414.041,62	380.000,00	300.158,44	313.702,69	337.439,09
1.1.3.1.1.0.0.0.0.0	1.1.3.1.1.0.0.0	Demais Valores Mobiliários	-	-	-	-	-	-	-
1.1.3.2.0.0.0.0.0.0	1.1.3.2.0.0.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	2,12	-	-	-	-	-	-
1.1.3.3.0.0.0.0.0.0	1.1.3.3.0.0.0.0	Cessão de Direitos	15.441,05	-	-	-	-	-	-
1.1.3.4.0.0.0.0.0.0	1.1.3.4.0.0.0.0	Demais Receitas Patrimoniais	375.000,00	-	-	-	-	-	-
1.1.4.0.0.0.0.0.0.0	1.1.4.0.0.0.0.0	Receita Agropecuária	-	-	-	7.000,00	2.877,90	2.718,82	2.899,42
1.1.4.0.1.0.0.0.0.0	1.1.4.0.1.0.0.0	Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-
1.1.4.0.2.0.0.0.0.0	1.1.4.0.2.0.0.0	Receita de Serviços	85.341,41	77.892,16	164.101,38	80.000,00	126.656,19	133.579,89	140.878,77
1.1.4.0.3.0.0.0.0.0	1.1.4.0.3.0.0.0	Retorno de Operações - Juros e Encargos Financeiros e Rem. a Repasse para Programas de Desenv. Econômico	-	-	-	-	-	-	-
1.1.4.0.4.0.0.0.0.0	1.1.4.0.4.0.0.0	Demais Receitas	65.341,41	77.592,16	164.101,38	80.000,00	126.656,19	133.579,89	140.878,77
1.1.5.0.0.0.0.0.0.0	1.1.5.0.0.0.0.0	Transferências Correntes	28.680.582,22	32.261.785,45	41.778.828,67	42.010.000,00	46.890.128,98	51.098.128,98	53.941.128,98
1.1.5.0.1.0.0.0.0.0	1.1.5.0.1.0.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasse Fundo a Fundo	11.338.730,87	13.095.294,81	15.220.173,07	15.450.000,00	17.290.173,07	22.868.173,07	24.000.173,07
1.1.5.0.2.0.0.0.0.0	1.1.5.0.2.0.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	8.037.132,55	7.964.273,71	12.848.533,38	13.000.000,00	13.964.326,65	15.142.326,65	16.040.832,21
1.1.5.0.3.0.0.0.0.0	1.1.5.0.3.0.0.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	354.693,52	344.445,14	650.254,27	500.000,00	620.656,19	691.720,69	722.151,58
1.1.5.0.4.0.0.0.0.0	1.1.5.0.4.0.0.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	341.699,25	345.178,50	578.902,12	530.000,00	588.488,96	656.842,19	673.671,21
1.1.5.0.5.0.0.0.0.0	1.1.5.0.5.0.0.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	15.718,73	17.653,85	26.489,02	20.000,00	23.003,83	24.000,00	26.444,06
1.1.5.0.6.0.0.0.0.0	1.1.5.0.6.0.0.0	Transferência da Concessão Financeira para Exploração de Recursos Naturais	131.792,28	137.634,84	528.711,00	480.000,00	471.087,22	510.805,50	541.115,29
1.1.5.0.7.0.0.0.0.0	1.1.5.0.7.0.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNE	1.653.883,14	3.397.952,33	2.780.458,82	3.000.000,00	3.801.515,53	3.727.588,97	3.858.033,47
1.1.5.0.8.0.0.0.0.0	1.1.5.0.8.0.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNE	197.412,68	197.272,28	141.190,90	150.000,00	151.152,82	156.442,89	161.915,38
1.1.5.0.9.0.0.0.0.0	1.1.5.0.9.0.0.0	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	439.568,52	445.922,68	551.677,29	580.000,00	611.863,18	633.278,39	655.443,13
1.1.5.1.0.0.0.0.0.0	1.1.5.1.0.0.0.0	Transferências de Contribuição da União e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.1.1.0.0.0.0.0	1.1.5.1.1.0.0.0	Transferências de Contribuição da União e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.1.2.0.0.0.0.0	1.1.5.1.2.0.0.0	Transferências de Contribuição da União e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.1.3.0.0.0.0.0	1.1.5.1.3.0.0.0	Transferências de Contribuição da União e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.1.4.0.0.0.0.0	1.1.5.1.4.0.0.0	Transferências de Contribuição da União e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.1.5.0.0.0.0.0	1.1.5.1.5.0.0.0	Transferências de Contribuição da União e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.1.6.0.0.0.0.0	1.1.5.1.6.0.0.0	Transferências de Contribuição da União e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.1.7.0.0.0.0.0	1.1.5.1.7.0.0.0	Transferências de Contribuição da União e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.1.8.0.0.0.0.0	1.1.5.1.8.0.0.0	Transferências de Contribuição da União e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.1.9.0.0.0.0.0	1.1.5.1.9.0.0.0	Transferências de Contribuição da União e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.2.0.0.0.0.0.0	1.1.5.2.0.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	458.643,58	724.707,65	630.574,45	550.000,00	749.172,14	775.393,16	820.531,92
1.1.5.2.1.0.0.0.0.0	1.1.5.2.1.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	455.387,72	719.525,52	457.199,28	420.000,00	490.827,58	490.885,55	424.234,65
1.1.5.2.2.0.0.0.0.0	1.1.5.2.2.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	30.255,86	-	62.375,17	50.000,00	47.050,20	43.507,61	45.098,15
1.1.5.2.3.0.0.0.0.0	1.1.5.2.3.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.2.4.0.0.0.0.0	1.1.5.2.4.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.2.5.0.0.0.0.0	1.1.5.2.5.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.2.6.0.0.0.0.0	1.1.5.2.6.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.2.7.0.0.0.0.0	1.1.5.2.7.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.2.8.0.0.0.0.0	1.1.5.2.8.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.2.9.0.0.0.0.0	1.1.5.2.9.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.3.0.0.0.0.0.0	1.1.5.3.0.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.3.1.0.0.0.0.0	1.1.5.3.1.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.3.2.0.0.0.0.0	1.1.5.3.2.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.3.3.0.0.0.0.0	1.1.5.3.3.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.3.4.0.0.0.0.0	1.1.5.3.4.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.3.5.0.0.0.0.0	1.1.5.3.5.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.3.6.0.0.0.0.0	1.1.5.3.6.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.3.7.0.0.0.0.0	1.1.5.3.7.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.3.8.0.0.0.0.0	1.1.5.3.8.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.3.9.0.0.0.0.0	1.1.5.3.9.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.4.0.0.0.0.0.0	1.1.5.4.0.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.4.1.0.0.0.0.0	1.1.5.4.1.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.4.2.0.0.0.0.0	1.1.5.4.2.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.4.3.0.0.0.0.0	1.1.5.4.3.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.4.4.0.0.0.0.0	1.1.5.4.4.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.4.5.0.0.0.0.0	1.1.5.4.5.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.4.6.0.0.0.0.0	1.1.5.4.6.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.4.7.0.0.0.0.0	1.1.5.4.7.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.4.8.0.0.0.0.0	1.1.5.4.8.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.4.9.0.0.0.0.0	1.1.5.4.9.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.5.0.0.0.0.0.0	1.1.5.5.0.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.5.1.0.0.0.0.0	1.1.5.5.1.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.5.2.0.0.0.0.0	1.1.5.5.2.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.5.3.0.0.0.0.0	1.1.5.5.3.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.5.4.0.0.0.0.0	1.1.5.5.4.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.5.5.0.0.0.0.0	1.1.5.5.5.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.5.6.0.0.0.0.0	1.1.5.5.6.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.5.7.0.0.0.0.0	1.1.5.5.7.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.5.8.0.0.0.0.0	1.1.5.5.8.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.5.9.0.0.0.0.0	1.1.5.5.9.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.6.0.0.0.0.0.0	1.1.5.6.0.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.6.1.0.0.0.0.0	1.1.5.6.1.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.6.2.0.0.0.0.0	1.1.5.6.2.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.6.3.0.0.0.0.0	1.1.5.6.3.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.6.4.0.0.0.0.0	1.1.5.6.4.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.6.5.0.0.0.0.0	1.1.5.6.5.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.6.6.0.0.0.0.0	1.1.5.6.6.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.6.7.0.0.0.0.0	1.1.5.6.7.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.6.8.0.0.0.0.0	1.1.5.6.8.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-	-	-	-	-	-	-
1.1.5.6.9.0.0.0.0.0	1.1.5.6.9.0.0.0	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	-						

Publicado em 14/09/23
Através do *[assinatura]*
Municipal da Administração

Município de Nova Bassano

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas específicas do RPPS

Código até 2022	Código a partir de 2023	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA	ARRECADADA	ARRECADADA	REESTIMADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
			2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes	2.963.311,69	2.165.953,18	4.955.847,29	6.400.000,00	5.241.806,80	5.592.389,26	5.933.322,92
1.1.8.01.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.1.5.0.0.0	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (dos servidores)	1.258.016,84	1.400.844,76	1.611.488,34	1.800.000,00	1.917.853,23	2.068.179,08	2.236.569,44
1.2.2.1.0.0.4.0.0.0.0.0.0	1.3.2.1.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	1.705.294,85	765.108,42	3.247.511,06	4.500.000,00	3.250.355,30	3.428.035,97	3.617.913,17
1.3.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.9.1.00.0.0	Cessão de Direitos / Venda da Folha dos Aposentados e Pensionistas	-	-	-	-	-	-	-
1.6.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.6.9.9.99.0.0	Demais Receitas Patrimoniais do RPPS	-	-	-	-	-	-	-
1.9.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.1.1.00.0.0	Demais Serviços	-	-	-	-	-	-	-
1.9.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.2.2.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais recebidas pelo RPPS	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.03.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.9.9.03.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.99.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.9.9.99.0.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	-	-	96.847,89	100.000,00	73.598,27	76.174,21	78.840,31
2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.0.0.0.0.0.0	Outras Receitas (demais receitas diversas do RPPS)	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.8.01.1.0.0.0.0.0.0.0	2.2.1.1.01.0.0	Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.8.01.2.0.0.0.0.0.0.0	2.2.1.1.02.0.0	Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-	-
2.2.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.2.2.1.01.0.0	Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-	-	-	-
2.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.3.1.1.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-	-	-	-
2.9.9.0.0.1.1.01.00.0.0	2.9.9.9.99.0.0	Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	7.0.0.0.0.0.0	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	2.160.796,86	2.411.316,70	2.375.914,13	2.700.000,00	2.915.830,34	3.017.884,40	3.123.510,35
8.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	8.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias	2.160.796,86	2.411.316,70	2.375.914,13	2.700.000,00	2.915.830,34	3.017.884,40	3.123.510,35
	8.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias - Primárias	-	-	-	-	-	-	-
	8.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias - Financeiras/Não Primárias	-	-	-	-	-	-	-
	8.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-	-
	8.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias - Primárias	-	-	-	-	-	-	-
	8.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias - Financeiras / Não Primárias	-	-	-	-	-	-	-
9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	9.0.0.0.0.0.0.0	(R) Deduções da Receita - Digitar com Sinal Negativo	-	-	-	-	-	-	-
9.1.3.2.1.0.0.0.0.0.0.0	9.1.3.2.1.00.0.0	Deduções da Receita de Rendimentos de Aplicações do RPPS	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
9.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	9.1.0.0.0.0.0.0	Demais Dedu da Receita Corrente do RPPS	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
9.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	9.2.0.0.0.0.0.0	Demais Deduções da Receita de Capital	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS PELO RPPS			5.124.108,55	4.577.269,88	7.331.761,42	9.100.000,00	8.157.637,14	8.610.273,66	9.056.833,27

Município de Nova Bassano

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - do RPPS

Código	Descrição	PAGA	PAGA	PAGA	PAGA(Estim)	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
		2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	5.395.180,36	5.551.466,89	6.146.928,75	6.534.500,00	7.280.930,97	7.928.411,07	8.492.768,58
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.395.180,36	5.535.793,56	6.129.813,74	6.500.000,00	7.255.728,21	7.900.114,36	8.461.512,95
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do R P P S	5.395.180,36	5.535.793,56	6.129.813,74	6.500.000,00	7.255.728,21	7.900.114,36	8.461.512,95
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPS	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
3.2.91.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	-	15.673,33	17.115,01	34.500,00	25.202,77	28.296,71	31.255,63
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	-	15.673,33	17.115,01	20.000,00	20.181,42	21.561,84	22.197,24
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	14.500,00	5.021,35	6.734,87	9.058,39
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	-	-	-	-	-	-	-
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Restos a a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS		5.395.180,36	5.551.466,89	6.146.928,75	6.534.500,00	7.280.930,97	7.928.411,07	8.492.768,58

Município de Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024
Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias e recursos do RPPS)	61.404.150,51	68.077.179,95	72.566.507,25
II - DEDUÇÕES			
Deduções da Receita Corrente	6.392.069,64	7.046.562,83	7.381.779,33
Outras deduções	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)	55.012.080,86	61.030.617,12	65.184.727,92
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)	-	-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	55.012.080,86	61.030.617,12	65.184.727,92
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)	-	-	-
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal	55.012.080,86	61.030.617,12	65.184.727,92



Município de Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2024 a 2026

PODER EXECUTIVO			
	2024	2025	2026
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	29.706.523,67	32.956.533,25	35.199.753,08
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	28.221.197,48	31.308.706,58	33.439.765,42
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	26.735.871,30	29.660.879,92	31.679.777,77

PODER LEGISLATIVO			
	2024	2025	2026
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	3.300.724,85	3.661.837,03	3.911.083,68
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	3.135.688,61	3.478.745,18	3.715.529,49
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	2.970.652,37	3.295.653,32	3.519.975,31

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Publicado em 12/09/23
Através de [assinatura]
Secretaria Municipal da Administração

Município de Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024
TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.015.819,93	2.703.444,23	1.725.650,60	3.013.525,67	2.480.873,50	2.406.683,26
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	2.975.040,37	2.489.886,04	1.625.650,60	2.363.525,67	2.159.687,44	2.049.621,24
Precatórios posteriores a 05-05-2000	40.779,56	213.558,19	100.000,00	650.000,00	321.186,06	357.062,02
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	6.382.656,85	6.971.349,91	7.250.000,00	6.868.002,25	7.029.784,05	7.049.262,10
Disponibilidade da Caixa Bruta - Exceto RPPS	7.000.566,09	7.431.268,23	7.800.000,00	7.410.611,44	7.547.293,22	7.585.968,22
(-) Restos a Pagar Processados - Exceto restos do RPPS	617.909,24	459.918,32	550.000,00	542.609,19	517.509,17	536.706,12
Demais Haveres Financeiros - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(3.366.836,92)	(4.267.905,68)	(5.524.349,40)	(3.854.476,58)	(4.548.910,55)	(4.642.578,85)
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				-7,01%	-7,45%	-7,12%

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Valores em R\$

Operações de Crédito / Pagamentos	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	1.488.208,06	-	600.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
2.2 Encargos - Exceto RPPS	194.327,61	616.926,17	700.000,00	603.587,67	656.401,59	712.195,72
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	1.358.984,20	1.489.241,19	1.400.000,00	1.619.422,46	1.814.795,38	1.822.433,79

FONTE: Sistema TECNOSWEB - Tecnologia de Gestão, Unidade Responsável CONTABILIDADE, Data da emissão 18/08/2023 e hora de emissão 10:23

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Publicado em 12/05/23
Através de
Secretaria Municipal da Administração

Município de Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (arrecadação)	58.096.192,11	55.920.870,26	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 13ª Edição do MDF	105,61%	64.216.712,77	59.721.949,28	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 13ª Edição do MDF	105,22%	68.479.093,32	61.532.357,65	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 13ª Edição do MDF	105,05%
Receitas Primárias (I)	56.290.378,41	67.958.552,32		102,32%	62.370.892,27	58.005.324,53		102,20%	66.590.761,92	59.835.584,56		102,16%
Receitas Primárias Correntes	54.411.861,32	66.150.373,39		98,91%	60.397.586,58	56.170.137,76		98,96%	64.516.634,14	57.971.862,85		98,98%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.795.712,07	12.316.596,47		23,26%	15.193.624,01	14.130.166,49		24,90%	17.151.987,20	15.412.035,40		26,31%
Transferências Correntes	40.513.807,31	38.996.830,60		73,65%	44.051.563,99	40.968.233,30		72,18%	46.159.366,63	41.476.814,58		70,81%
Demais Receitas Primárias Correntes	1.102.341,94	1.061.066,45		2,00%	1.152.398,57	1.071.737,96		1,89%	1.205.280,31	1.083.012,86		1,85%
Receitas Primárias de Capital	1.878.517,09	1.808.178,93		3,41%	1.973.305,69	1.835.186,78		3,23%	2.074.127,79	1.863.721,71		3,18%
Despesa Total (pagamento)	55.927.910,85	53.833.776,92		101,66%	63.327.646,36	58.895.111,89		103,76%	67.555.797,97	60.702.724,30		103,64%
Despesas Primárias (II)	53.704.900,72	51.694.003,96		97,62%	60.856.449,39	56.596.883,08		99,71%	65.021.168,45	58.425.215,61		99,75%
Despesas Primárias Correntes	47.424.051,15	45.648.331,07		86,21%	52.147.236,82	48.497.260,27		85,44%	54.374.694,51	48.858.753,64		83,42%
Pessoal e Encargos Sociais	25.123.972,97	24.183.244,75		45,67%	28.315.196,75	26.333.312,18		46,40%	29.833.563,05	26.807.152,12		45,77%
Outras Despesas Correntes	22.300.078,17	21.465.086,32		40,54%	23.832.040,07	22.163.948,09		39,05%	24.541.131,46	22.051.601,52		37,65%
Despesas Primárias de Capital	5.710.321,73	5.496.507,59		10,38%	7.943.994,38	7.387.965,05		13,02%	9.829.508,46	8.832.372,06		15,08%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	570.527,83	549.165,30		1,04%	765.218,19	711.657,76		1,25%	816.965,48	734.089,92		1,25%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	2.585.477,69	16.264.548,36		4,70%	1.514.442,87	1.408.441,46		2,48%	1.569.593,47	1.410.368,95		2,41%
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.013.525,67	2.900.688,87		5,48%	2.480.873,50	2.307.228,06		4,06%	2.406.683,26	2.162.541,70		3,69%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-3.854.476,58	-3.710.151,68		-7,01%	-4.548.910,55	-4.230.515,60		-7,45%	-4.642.578,85	-4.171.620,97		-7,12%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.669.872,82	1.607.347,02		3,04%	-694.433,97	-645.827,99		-1,14%	-93.668,29	-84.166,28		-0,14%

FONTE: Sistema TECNOSWEB - Tecnologia de Gestão, Unidade Responsável CONTABILIDADE, Data da emissão 17/08/2023 e hora de emissão 15:40

NOTA 1 : A elaboração desse demonstrativo seguiu a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo do Resultado Primário acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Primário abaixo da linha.

NOTA 2: Conforme consta na página 73 da 13ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, **não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.**

Nota 3: foi considerada a projeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF.

13

12/09/23
Arquivo de
Prestação de
Contas
12/09/23
Arquivo de
Prestação de
Contas

Premissas e Metodologia UtilizadaS:

- 1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na **Tabela 01**. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2020, 2021 e 2022) e os valores reestimados para o exercício atual (2023), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.
- 2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios. Quanto aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV**. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.
- 3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As **Tabelas 03 e 04** demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limites para os Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.
- 4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 1,30 %, 1,90% e 1,97% e das taxas de inflação (IPCA), de 3,89 %, 3,50% e 3,50%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 28/07/2023.
- 5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.
- 6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 1.447/2022. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2024. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas.
- 7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetro de correção a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC, de 9,25%, 8,75% e 8,50%, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 17/08/2023.
- 8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração o provável saldo existente em 31/12/2023, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.
- 9 - Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas para o ano de referência da LDO, os números mais representativos no contexto das projeções:
 - 9.1 - A receita total estimada para o exercício de 2024, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 58.096.192,11, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 805.810,70), das resultantes de Operações de Crédito (R\$ 1.000.000,00), resultam numa Receita Primária de R\$ 56.290.378,41.
 - 9.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 56.274.105,26. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 603.587,67 e a Amortização da Dívida Pública, estimada em R\$ 1.619.422,46, tem-se que as despesas primárias para 2024 foram previstas em R\$ 54.051.095,13. A **tabela 02** evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa.
 - 9.3 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário de 2024 que foi inicialmente prevista em R\$ 2.239.283,28 a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsão do art. 2º da LDO.
- 10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os



Publicado em 12/09/23
Arquivado em 12/09/23
Secretaria Municipal da Administração

Município de Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RECEITAS E DESPESAS ESPECÍFICAS DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total - RPPS	8.157.637,14	7.852.187,06	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 13ª	14,83%	8.610.273,66	8.007.609,00	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 13ª	14,11%	9.056.833,27	8.138.079,48	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 13ª	13,89%
Receitas Primárias do RPPS (I)	4.907.281,84	4.723.536,28		8,92%	5.182.237,69	4.819.513,85		8,49%	5.438.920,10	4.887.178,86		8,34%
Despesa Total - RPPS	7.280.930,97	7.008.307,80		13,24%	7.928.411,07	7.373.472,47		12,99%	8.492.768,58	7.631.235,29		13,03%
Despesas Primárias do RPPS (II)	7.280.930,97	7.008.307,80		13,24%	7.928.411,07	7.373.472,47		12,99%	8.492.768,58	7.631.235,29		13,03%
Resultado Primário (DO RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-2.373.649,13	-2.284.771,52		-4,31%	-2.746.173,37	-2.553.958,62		-4,50%	-3.053.848,48	-2.744.056,44		-4,68%

FONTE: Sistema TECNOSWEB - Tecnologia de Gestão, Unidade Responsável CONTABILIDADE, Data da emissão 17/08/2023 e hora de emissão 16:05

Nota 1: este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais.

Nota 2: Conforme consta na página 73 da 13ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, **não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.**

Nota 3: foi considerada a prjeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF.

Publicado em 12/09/23
Através de 2808
Secretaria Municipal de Administração

Município de Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AM - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (Arrecadação)	43.330.000,00	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 13ª	89,70%	50.478.259,30	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 13ª	104,50%	7.148.259,30	16,50%
Receitas Primárias (I)	41.955.250,00		86,86%	49.658.459,63		102,80%	7.703.209,63	18,36%
Despesa Total (Pagamentos)	50.657.954,35		104,87%	43.315.450,08		89,67%	-7.342.504,27	-14,49%
Despesas Primárias (II)	49.317.911,93		102,10%	42.536.073,63		88,06%	-6.781.838,30	-13,75%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-7.362.661,93		-15,24%	7.122.386,00		14,74%	14.485.047,93	-196,74%
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.200.000,00		6,62%	2.489.886,04		5,15%	-710.113,96	-22,19%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.000.000,00		12,42%	4.481.463,87		9,28%	-1.518.536,13	-25,31%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.592.383,52		5,37%	1.073.847,39		2,22%	-1.518.536,13	-58,58%

FONTE: Sistema TECNOSWEB - Tecnologia de Gestão, Unidade Responsável CONTABILIDADE, Data da emissão 17/08/2023 e hora de emissão 16:15

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nominal		
Receita Corrente Líquida - RCL	40.597.250,00	48.304.918,24

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2022), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2022 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, ficou em R\$ 7.122.386,00, valor 196,74% superior à meta estabelecida para o ano, que era de - R\$ 7.362.661,93. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 49.658.459,63, superando em 18,36% a projeção para o período de R\$ 41.955.250,00. As despesas não financeiras atingiram R\$ 42.536.073,63, estabelecendo-se abaixo da previsão orçamentária.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho favorável apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas correntes, que apresentaram um incremento de 19,04% em relação ao valor consignado no orçamento. Destaca-se no exercício de 2022 o desempenho dos grupos de receita tributária, patrimonial e de transferências correntes, que superaram a expectativa, respectivamente, em 43,76%, 529,97% e 10,77%.

A dívida consolidada totalizou R\$ 2.489.886,04, valor inferior ao saldo de R\$ 3.200.000,00 estimado para o exercício.

No anexo de metas fiscais, que acompanhou a LDO para 2022, estipulou-se o montante da dívida fiscal líquida em - R\$ 6.000.000,00. Contudo, os resultados efetivamente apurados e especificados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e avaliados ao final daquele exercício apontam que o estoque da dívida, atualizado em dezembro daquele ano era de -R\$ 4.481.463,87 que, comparado com o montante apurado ao final do ano anterior (2021,) apresentou um decréscimo de R\$ 1.073.847,39, valor este, que, de acordo com os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais, representa o Resultado Nominal pelo critério Abaixo da Linha.

CP

Publicado em 22/05/23
Ata de
Poder
Municipal de Administração

Município de Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	43.957.243,31	43.330.000,00	-1,43%	52.815.000,00	21,89%	58.096.192,11	10,00%	64.216.712,77	10,54%	68.479.093,32	6,64%
Receitas Primárias (I)	41.911.514,82	41.955.250,00	0,10%	51.137.050,00	21,88%	56.290.378,41	10,08%	62.370.892,27	10,80%	66.590.761,92	6,77%
Despesa Total	33.622.501,37	50.657.954,35	50,67%	48.500.000,00	-4,26%	55.927.910,85	15,32%	63.327.646,36	13,23%	67.555.797,97	6,68%
Despesas Primárias (II)	32.967.967,25	49.317.911,93	49,59%	46.000.000,00	-6,73%	53.704.900,72	16,75%	60.856.449,39	13,32%	65.021.168,45	6,84%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	8.943.547,57	-7.362.661,93	-182,32%	5.137.050,00	-169,77%	2.585.477,69	-49,67%	1.514.442,87	-41,43%	1.569.593,47	3,64%
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.975.040,37	3.200.000,00	7,56%	1.800.000,00	-43,75%	3.013.525,67	67,42%	2.480.873,50	-17,68%	2.406.683,26	-2,99%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.407.616,48	6.000.000,00	76,08%	6.800.000,00	13,33%	-3.854.476,58	-156,68%	-4.548.910,55	18,02%	-4.642.578,85	2,06%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.036.347,27	2.592.383,52	-35,77%	800.000,00	-69,14%	1.669.872,82	108,73%	-694.433,97	-141,59%	-93.668,29	-86,51%

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	48.813.570,98	45.487.834,00	-6,81%	52.815.000,00	16,11%	55.920.870,26	5,88%	59.721.949,28	6,80%	61.532.357,65	3,03%
Receitas Primárias (I)	46.541.833,60	44.044.621,45	-5,37%	51.137.050,00	16,10%	67.958.552,32	32,89%	58.005.324,53	-14,65%	59.835.584,56	3,16%
Despesa Total	37.337.062,87	53.180.720,48	42,43%	48.500.000,00	-8,80%	53.833.776,92	11,00%	58.895.111,89	9,40%	60.702.724,30	3,07%
Despesas Primárias (III)	36.610.216,84	51.773.943,94	41,42%	46.000.000,00	-11,15%	51.694.003,96	12,38%	56.596.883,08	9,48%	58.425.215,61	3,23%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	9.931.616,75	-7.729.322,49	-177,83%	5.137.050,00	-166,46%	16.264.548,36	216,61%	1.408.441,46	-91,34%	1.410.368,95	0,14%
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.303.718,19	3.359.360,00	1,68%	1.800.000,00	-46,42%	2.900.688,87	61,15%	2.307.228,06	-20,46%	2.162.541,70	-6,27%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.784.084,63	6.298.800,00	66,46%	6.800.000,00	7,96%	-3.710.151,68	-154,56%	-4.230.515,60	14,03%	-4.171.620,97	-1,39%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.482.276,62	2.721.484,22	-39,28%	800.000,00	-70,60%	1.607.347,02	100,92%	-645.827,99	-140,18%	-84.166,28	-86,97%

FONTE: Sistema TECNOSWEB - Tecnologia de Gestão, Unidade Responsável CONTABILIDADE, Data da emissão 17/08/2023 e hora de emissão 16:32hs

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Conforme o Manual dos DEmonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é **dar transparência** às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal , de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2024), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2021, 2022 e 2023), bem como para os dois seguintes (2025 e 2026), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2021, 2022 e 2023 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO. Já em relação às previsões para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Município de Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	11.366.243,11	38,51%	11.366.243,11	22,55%	11.366.243,11	27,45%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	18.151.985,29	61,49%	39.037.608,59	77,45%	30.045.718,89	72,55%
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	29.518.228,40	100,00%	50.403.851,70	100,00%	41.411.962,00	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	16.566.416,35	-64,30%	16.566.416,35	-137,08%	16.566.416,35	-191,18%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(42.331.837,72)	164,30%	(28.651.459,60)	237,08%	(25.231.739,65)	291,18%
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	(25.765.421,37)	100,00%	(12.085.043,25)	100,00%	(8.665.323,30)	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	27.932.659,46	744,31%	27.932.659,46	72,90%	27.932.659,46	85,30%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(24.179.852,43)	-644,31%	10.386.148,99	27,10%	4.813.979,24	14,70%
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	3.752.807,03	100,00%	38.318.808,45	100,00%	32.746.638,70	100,00%

Fonte: Sistema TECNOS - TECNOLOGIA DE GESTÃO, Unidade Responsável CONTABILIDADE, Data da emissão 17/08/2023 e hora de emissão 15:40

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2020, 2021 e 2022), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", **foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores**, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

O Sistema de Previdência, por força da Lei Municipal nº 1.715/2005, está sobre a gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, sendo que seus registros contábeis estão em conformidade com as Normas do Ministério da Previdência Social e apartados das demais contas do Município.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2020 a 2022, aponta que o saldo patrimonial decresceu de R\$ 32.746.638,70 em 31.12.2020 para R\$ 3.752.807,03 em 31.12.2022.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2022 com superavit patrimonial, apesar de um grande decréscimo no Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios.

[Assinatura]

Publicado em 12/09/23
 Assinado por [Assinatura]
 Secretaria Municipal da Administração

Município de Nova Bassano
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

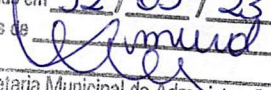
RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019			394.216,57
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	146.630,00	590.268,50	-
Alienação de Bens Imóveis	146.630,00	590.268,50	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	8.443,09	8.015,25	1.883,35
TOTAL	155.073,09	598.283,75	396.099,92
DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	413.827,36	384.460,65	346.086,63
DESPESAS DE CAPITAL	413.827,36	384.460,65	346.086,63
Investimentos	413.827,36	384.460,65	346.086,63
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida		-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	413.827,36	384.460,65	346.086,63
SALDO FINANCEIRO			
	5.082,12	263.836,39	50.013,29

Fonte: Sistema TECNOS, Unidade Responsável CONTABILIDADE, Data da emissão 18/08/2023 e hora de emissão 11:15hs

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2020, 2021 e 2022).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e

[Assinatura]

Elaborado em 12/09/23
Através de 
Secretaria Municipal da Administração

Município de Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	R\$ 9.904.580,31	R\$ 7.940.941,45	R\$ 11.148.782,64
Receita de Contribuições dos Segurados	R\$ 1.258.016,84	R\$ 1.400.844,76	R\$ 1.611.488,34
Civil	R\$ 1.258.016,84	R\$ 1.400.844,76	R\$ 1.611.488,34
Ativo	R\$ 1.240.542,62	R\$ 1.400.844,76	R\$ 1.611.488,34
Inativo	R\$ 17.474,22	R\$ -	R\$ -
Pensionista			R\$ -
Militar	R\$ -		R\$ -
Ativo			R\$ -
Inativo			R\$ -
Pensionista			R\$ -
Receita de Contribuições Patronais	R\$ 1.463.685,41	R\$ 1.476.326,32	R\$ 1.668.142,29
Civil	R\$ 1.463.685,41	R\$ 1.476.326,32	R\$ 1.668.142,29
Ativo	R\$ 1.463.685,41	R\$ 1.476.326,32	R\$ 1.668.142,29
Inativo			R\$ -
Pensionista			R\$ -
Militar			R\$ -
Ativo			R\$ -
Inativo			R\$ -
Pensionista			R\$ -
Receita Patrimonial	R\$ 2.705.294,85	R\$ 747.043,06	R\$ 3.247.511,06
Receitas Imobiliárias	R\$ 2.705.294,85	R\$ 747.043,06	R\$ 3.247.511,06
Receitas de Valores Mobiliários	R\$ 2.705.294,85	R\$ 747.043,06	R\$ 3.247.511,06
Outras Receitas Patrimoniais			R\$ -
Receita de Serviços			R\$ -
Outras Receitas Correntes	R\$ 4.477.583,21	R\$ 4.316.727,31	R\$ 4.621.640,95
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	R\$ -	R\$ -	R\$ 96.847,89
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	R\$ 3.780.471,76	R\$ 3.381.736,93	R\$ 3.817.021,22
Demais Receitas Correntes	R\$ 697.111,45	R\$ 934.990,38	R\$ 707.771,84
RECEITAS DE CAPITAL (III)			R\$ -
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			R\$ -
Amortização de Empréstimos			R\$ -
Outras Receitas de Capital			R\$ -
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	R\$ 9.904.580,31	R\$ 7.940.941,45	R\$ 11.148.782,64
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
Benefícios - Civil	R\$ 5.395.180,36	R\$ 5.535.793,56	R\$ 6.146.928,75
Aposentadorias	R\$ 4.635.893,68	R\$ 4.847.846,43	R\$ 5.346.610,73
Pensões	R\$ 595.100,36	R\$ 687.947,13	R\$ 783.203,01
Outros Benefícios Previdenciários	R\$ 164.186,32	R\$ -	R\$ 17.115,01
Benefícios - Militar	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Reformas	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Pensões	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outros Benefícios Previdenciários	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Despesas Previdenciárias	R\$ 290.027,44	R\$ 31.814,21	R\$ 18.161,69
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	R\$ -		R\$ -
Demais Despesas Previdenciárias	R\$ 290.027,44	R\$ 31.814,21	R\$ 17.115,01
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	R\$ 5.685.207,80	R\$ 5.567.607,77	R\$ 6.165.090,44
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	R\$ 4.219.372,51	R\$ 2.373.333,68	R\$ 4.983.692,20
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	R\$ 3.083.199,50	R\$ 3.350.000,00	R\$ 2.900.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	R\$ 3.780.471,76	R\$ 3.381.736,93	R\$ 3.817.021,22



BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ -	R\$ -	R\$ 14.078,07
Investimentos e Aplicações	R\$ 31.174.809,47	R\$ 33.548.143,15	R\$ 38.518.207,28
Outro Bens e Direitos	R\$ -	R\$ -	R\$ -

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	R\$ 11.148.782,64	R\$ 4.983.692,20	R\$ 38.532.285,35
2021	R\$ 7.940.941,45	R\$ 2.373.333,68	R\$ 33.548.143,15
2020	R\$ 9.904.580,31	R\$ 4.219.372,51	R\$ 31.174.809,47

Fonte: Sistema TECNOS, Unidade Responsável CONTABILIDADE, Data da emissão 21/08/2023 e hora de emissão 10:25hs

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS. O objetivo principal é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

Segundo a Portaria MPS 464/2018, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

Nesse contexto, os dados acima apresentados tiveram em como base:

- a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RGF) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2019, 2021 e 2021; e
- b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre do exercício de 2021.

Publicado em 12/09/23
Por: [Assinatura]
Data Municipal da Administração

Município de Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Pagamento a vista em cota única com 10% de desconto	Todos os contribuintes	130.000,00	134.550,00	139.259,25	Vide Obsevação abaixo
				-	-	
				-	-	
				-	-	
				-	-	
TOTAL			130.000,00	134.550,00	139.259,25	-

Fonte: Sistema TECNOS, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão 21/08/2023 e hora de emissão 13:40hs

Nota 1: Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com informações da Administração Tributária do Poder Executivo.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram calculados a partir dos valores de 2024 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2025:	3,50%
Inflação para 2026:	3,50%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

[Assinatura]

Município de Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	1.235.718,18
Decorrente de Receitas Tributárias	188.257,07
Decorrente de Transferências Correntes	1.047.461,11
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	116.677,09
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.352.395,27
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.352.395,27
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	(1.328.406,00)
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(441.802,38)
Relativas a Outras Despesas Correntes	(886.603,62)
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.680.801,27

Fonte: Sistema TECNOS, Unidade Responsável CONTABILIDADE, Data da emissão 18/08/2023 e hora de emissão 13:48hs

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2024 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2023-2024.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2024, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2022-2023 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

[Assinatura]

Publicado em 12/05/23
Através de [assinatura]
Secretaria Municipal da Administração

Município de Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	300.000,00	Limitação de empenho	300.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	400.000,00	Limitação de empenho	400.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	100.000,00	Limitação de empenho	100.000,00
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00
TOTAL	800.000,00	TOTAL	800.000,00

Fonte: Secretaria da Fazenda Municipal

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possível obrigações em 2024, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município da entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2024.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/opu extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA:

OBJETIVO:

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				

(*) Tipo: P – OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

[assinatura]

Publicado em 12/09/23
Através de
Secretaria Municipal da Administração

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

PROGRAMA: 0130 – Praças, Parques e Jardins Públicos

OBJETIVO: Melhorar o aspecto urbano e paisagístico da cidade. Manter em boas condições de limpeza e conservação dos espaços públicos de lazer e recreação para os munícipes e visitantes.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
P	Ação: Implantação e Melhoria de Praças, Parques e Jardins Públicos. Produto: Equipamento Público	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 2.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 2.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

Publicado em 12/09/23
Através de
Secretaria Municipal de Administração

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

PROGRAMA: 0140 – Melhorias das Vias Urbanas
OBJETIVO: Pavimentar, reformar e empreender ações que visem a melhoria das vias urbanas. Aumentar e modernizar a rede viária pertencente ao Município.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
P	Ação: Abertura, Prolongamento, Pavimentação e Reforma de Vias Urbanas Produto: Via Aberta, Prolongada, Pavimentada e Reformada	m²	Meta Física Valor	40.000 R\$ 300.000,00
P	Ação: Construção de Abrigos em Paradas de ônibus Produto: Abrigo Construído	Unidade	Meta Física Valor	5 R\$ 10.000,00
P	Ação: Sinalização Horizontal e Vertical de Vias Urbanas Produto: Via Urbana Sinalizada	Vias Urbanas	Meta Física Valor	10 R\$ 5.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 315.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

Publicado em 12/05/23
Através de
Secretaria Municipal de Administração

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

PROGRAMA: **0160 – Pavimentação, Conservação e Manutenção de Rodovias Municipais**
OBJETIVO: Pavimentar, manter e conservar as rodovias administradas pelo município, garantindo níveis de qualidade condizentes com as melhores práticas do setor, contribuindo para a melhoria dos níveis de segurança e reduzindo os custos com restauração.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
P	Ação: Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	3 R\$ 300.000,00
P	Ação: Construção de Pontes, Bueiros e Pavimentações Produto: Equipamento Público	Un	Meta Física Valor	5 R\$ 30.000,00
P	Ação: Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários Produto: Equipamento Adquirido	Un	Meta Física Valor	1 R\$ 100.000,00
P	Ação: Construção de Pontes, Bueiros e Pavimentações Produto: Equipamento Público	M²	Meta Física Valor	1 R\$ 50.000,00
P	Ação: Abertura, Prolongamento, Pavimentação de Vias Urbanas Produto: Obras	M²	Meta Física Valor	1 R\$ 500.000,00
P	Ação: Pavimentação das Estradas Municipais Produto: Obras	M²	Meta Física Valor	1 R\$ 200.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 1.180.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

Publicado em 12/05/23
Através de [assinatura]
Secretaria Municipal da Administração

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

PROGRAMA: 0170 – Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos
OBJETIVO: Melhorar a qualidade dos serviços prestados. Atendimento as exigências ambientais. Atingir índices crescentes de manejo de resíduos sólidos.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
P	Ação: Aquisição de Equipamentos para Limpeza Pública Produto: Equipamento Adquirido	Un	Meta Física Valor	10 R\$ 20.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 20.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

[assinatura]
Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
 LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

PROGRAMA: 0200 – Desenvolvimento da Indústria e Comércio

OBJETIVO: Incentivar, promover iniciativas que visem à geração de novos empreendimentos e oportunidades de trabalho e renda, o aumento da competitividade da economia local, a elevação do valor agregado da produção de mercadorias e serviços, bem como a formação, qualificação e atualização dos empresários locais.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
P	Ação: Execução de Melhorias no Distrito Industrial Produto: Distrito Industrial Estruturado	M²	Meta Física Valor	2000 R\$ 20.000,00
P	Ação: Formação, Qualificação e Capacitação de Empresários Produto: Curso Realizado	Curso	Meta Física Valor	5 R\$ 22.000,00
P	Ação: Apoio as Pequenas e Médias Empresas – Produção Industrial Produto: Empresas no Mercado	Unidade	Meta Física Valor	10 R\$ 50.000,00
P	Ação: Apoio as Pequenas e Médias Empresas – Preservação e Conservação Produto: Empresas no Mercado	Unidade	Meta Física Valor	10 R\$ 5.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 97.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


 Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

Publicado em 12/05/23
Através de
Secretaria Municipal da Administração

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

PROGRAMA: 0203 – Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

OBJETIVO: Criar as condições imprescindíveis para garantir uma Educação Básica de qualidade; Viabilizar o atendimento educacional de crianças de 0 a 5 anos; Universalizar o Ensino Fundamental; Ampliar a oferta de Ensino Médio; Garantir atendimento educacional a pessoas portadoras de necessidades Educativas Especiais; Qualificar a oferta da Educação de Jovens e Adultos; Garantir condições fiscais e de segurança para as escolas municipais; Assegurar equipamentos e material didático-pedagógico para as Escolas Municipais; Melhorar a gestão dos recursos humanos das Escolas Municipais; Qualificar a gestão do sistema Municipal da Educação.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
A	Ação: Capacitação a Treinamento de Profissionais da Educação Básica Produto: Servidor Qualificado	Servidor	Meta Física Valor	200 R\$ 50.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Didáticos-Pedagógicos para o Ensino Fundamental Produto: Equipamento Adquirido	Equipamento	Meta Física Valor	20 R\$ 150.000,00
P	Ação: Construção, Ampliação, Melhoria e Reforma da EMEFs Produto: Escola Construída / Ampliada / Recuperada	M²	Meta Física Valor	500 R\$ 300.000,00
P	Ação: Equipamentos e Material Didático – Pedagógico para a Educação Infantil Produto: Equipamento Adquirido	Equipamento	Meta Física Valor	20 R\$ 150.000,00
P	Ação: Construção, Ampliação, Melhoria e Reforma de EMEIs Produto: Escola Construída / Ampliada / Recuperada	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 200.000,00
P	Ação: Aquisição de Terreno p/ EMEIs Produto: Terreno	Bem	Meta Física Valor	1 R\$ 50.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 900.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 70/2023

PROGRAMA: 0212 – Atenção Básica a Saúde

OBJETIVO: Garantir ações de atenção básica à saúde da população, direcionadas à criança e ao adolescente, à mulher, ao adulto e ao idoso; Ampliar o atendimento da população através da estratégia de saúde da família; Desenvolver projetos e implementar atividades nas áreas de promoção, proteção, controle, acompanhamento e recuperação da saúde, através de serviços de saúde integrados com uma rede regionalizada e hierarquizada; Priorizar a saúde da população em situação de maior vulnerabilidade.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
P	Ação: Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria em Unidades Básica de Saúde – Atenção Básica Produto: UBS Construída / Reformada / Melhorada	m²	Meta Física Valor	100 R\$ 150.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes p/ Unidades Básicas de Saúde – Atenção Básica Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	5 R\$ 200.000,00
P	Ação: Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria em Unidades Básica de Saúde – Média e Alta Complexidade Produto: UBS Construída / Reformada / Melhorada	m²	Meta Física Valor	3 R\$ 20.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes p/ Unidades Básicas de Saúde – Média e Alta Complexidade Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 10.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 380.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

[Assinatura]
 Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

OBJETIVO: Identificar, monitorar e prevenir doenças, agravos e fatores de risco que possam afetar a saúde humana; Promover um conjunto de atividades integradas, desenvolvidas pelas vigilâncias a partir de estudos e análises das informações em saúde e da identificação de fatores de risco, condições ambientais, diagnóstico de problemas potenciais ocorridos, visando as ações necessárias à prevenção, redução, controle e erradicação desses problemas pelo sistema de saúde.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes p/ Vigilância Sanitária Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	2 R\$ 10.000,00
P	Ação: Construção e Adequação de Infraestrutura Física p/ Vig. Sanitária Produto: Prédio Construído	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 10.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 20.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

Publicado em 12/09/23
Através de 2690000
Secretaria Municipal da Administração

OBJETIVO: Desenvolver ações de preservação do Meio Ambiente, através da divulgação de projetos, conscientizando a comunidade da necessidade de preservação. Licenciar as atividades de impacto ambiental no Município. Diminuir o impacto ambiental e efetuar a recuperação do Meio Ambiente.

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Publicado em 12/09/23
Ativ. 06
Ass. Maria Municipal da Administração

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

PROGRAMA: 0215 – Desenvolvimento do Turismo

OBJETIVO: Desenvolver atividades voltadas para a expansão e melhoria dos produtos e serviços turísticos com vistas à ampliação da oferta turística; Aumentar o fluxo turístico, a taxa de permanência e o gasto de turistas no município; Reforçar o potencial turístico priorizando ações de infra estrutura da mão-de-obras de forma a ampliar as oportunidades de trabalho, geração de renda e dividas.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
			Meta Física Valor	
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes para Secretaria de Desporto e Turismo Produto: Equipamento Adquirido	Equipamento	Meta Física Valor	1 R\$ 10.000,00
P	Ação: Participação e Apoio e Realização de Eventos Turísticos e Desportivos Produto: Evento Apoiado / Realizado	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 5.000,00
P	Ação: Qualificação e Promoção do Turismo Local Produto: Seminário / Palestra / Treinamento	Evento	Meta Física Valor	5 R\$ 5.000,00
P	Ação: Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria da Infraestrutura Turística Produto: Infraestrutura Mantida / Conservada	% Execução	Meta Física Valor	2 R\$ 150.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 170.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

PROGRAMA: 0216 – Promoção do Desporto e Lazer

OBJETIVO: Ampliar os meios e práticas do esporte com fins educacionais nas escolas e em programas sociais. Atrair investimentos privados para o desenvolvimento e massificação da prática desportiva. Modernizar a promoção e a gestão do esporte.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
P	Ação: Construção e Melhoria dos Espaços de Esporte e Lazer Produto: Espaço Desportivo Construído / Melhorado	% Execução	Meta Física Valor	1 R\$ 20.000,00
OE	Ação: Apoio a Entidades Desportivas Produto: Entidade Apoiada	Unidade	Meta Física Valor	2 R\$ 10.000,00
P	Ação: Construção e Melhoria dos Espaços de Esporte e Lazer Produto: Evento Realizado	Evento	Meta Física Valor	2 R\$ 200.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 230.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

Fundado em 12/09/23
Através de
Secretaria Municipal da Administração

Publicado em 12/03/23
Assinado digitalmente
Secretaria Municipal da Administração

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

PROGRAMA: 0000 – Encargos Especiais
OBJETIVO: Encargos Especiais.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
OE	Ação: Amortização da Dívida Pública ou Parcelamentos Produto:	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 400.000,00
OE	Ação: Pagamento de Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado Produto:	Unidade	Meta Física Valor	3 R\$ 14.000,00
OE	Ação: Passivo Atuarial Produto:	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 1.500.000,00
OE	Ação: Operação de Crédito com Instituições Financeiras Produto:	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 700.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 2.614.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

Publicado em 12/09/23
Assinatura do Secretário Municipal de Administração

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

PROGRAMA: 0150 – Saneamento Básico Urbano e Rural

OBJETIVO: Proporcionar serviços de saneamento básico adequado a população. Otimizar manejo dos recurso hídricos para otimizar os usos múltiplos das águas.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
P	Ação: Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água Produto: Sistema Implantado	Sistema	Meta Física Valor	2 R\$ 30.000,00
P	Ação: Canalização de Sangas, Sangões e Valas Produto: Curso D'água Canalizado	Metros Lineares	Meta Física Valor	500 R\$ 60.000,00
P	Ação: Implantação de Redes de Esgotos Cloacais e Pluvias Produto: Rede de Esgoto Implantada	Metros Lineares	Meta Física Valor	500 R\$ 100.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 190.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

12/09/23
C. C. Municipal
Município da Administração

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

PROGRAMA: 0201 – Desenvolvimento da Cultura

OBJETIVO: Implementar ações culturais como meio de democratizar o acesso de toda a sociedade aos bens culturais, de forma a promover a inclusão social e contribuir para a prevenção da violência. Promover a revitalização, conservação, manutenção e restauro do Patrimônio histórico-artístico-cultural do município, bem como a construção de novos equipamentos culturais. Ampliar a divulgação e o conhecimento dos bens culturais e históricos das diversas instituições culturais do Município, como museus, bibliotecas e casa de cultura..

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes para o Desenvolvimento Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	5 R\$ 20.000,00
P	Ação: Criação e Implementação de Espaços Culturais Produto: Espaço Cultural Implementado	M²	Meta Física Valor	50 R\$ 50.000,00
OE	Ação: Apoio a Entidades Culturais Produto: Entidade Apoiada	Entidade	Meta Física Valor	2 R\$ 50.000,00
P	Ação: Criação Espaço Centro Cultural Municipal Produto: Centro Cultural Construído	M²	Meta Física Valor	50 R\$ 50.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 170.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

12/09/23
Assinado em
12/09/23
Pelo
Prefeito Municipal da Administração

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
LEI MUNICIPAL Nº 3.423 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

PROGRAMA: 0110 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo de todos os órgãos da Administração Municipal.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2024
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes p/ Gabinete do Prefeito Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	2 R\$ 5.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes para Assessoria de Imprensa Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 5.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes para Controle Interno Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	1 R\$ 5.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes da Administração Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor	10 R\$ 50.000,00
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
			Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>				R\$ 65.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal